

O PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS PERANTE OS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO DESATUALIZADOS

Camila Elena Muza Cruz⁽¹⁾

Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos na ARSESP. Bacharel em Sistemas de Informação pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

Ana Eliza Fávero⁽²⁾

Analista de Suporte à Regulação na ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

Luiz Antonio de Oliveira Júnior⁽³⁾

Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos na ARSESP. Graduação em Ciências, Matemática e Química pela Fundação de Ensino Octávio Bastos. Especialização em Gestão Ambiental pelo Centro Universitário Claretiano. Mestrado em Gestão e Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas - FGV-SP.

Claiton de Jesus Barbosa⁽⁴⁾

Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos na ARSESP. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Endereço⁽¹⁾: Avenida Paulista, 2313, 4º andar – Cerqueira César – São Paulo – SP – CEP: 01311-300 – Brasil – Tel: +55 (11) 3293-5100 – Fax: +55 (11) 3293-5100 – e-mail: cecruz@sp.gov.br

RESUMO

No presente trabalho são abordadas propostas para a atuação das agências que regulam e fiscalizam os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios cujo plano municipal de saneamento básico (PMSB) esteja desatualizado, indicando alternativas para os reguladores estimularem a atualização dos planos municipais não revisados, ainda que a competência para revisão do plano seja exclusiva e indelegável do poder concedente.

Inicialmente, será comentado o contexto legal em que o PMSB está inserido, incluindo as obrigações e competências das agências em relação aos PMSBs dos municípios regulados.

Em continuidade, será descrita a atuação do órgão regulador considerando o cenário ideal, ou seja, aquele em que o PMSB está atualizado e apto a produzir efeitos.

Com o objetivo de avaliar a importância desta discussão, será verificada a atualidade dos PMSBs no âmbito da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, por meio de levantamento dos planos daqueles municípios que delegaram as competências regulatórias relacionadas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a Agência Reguladora.

Ainda, considerando que a desatualização do plano pode prejudicar a atividade regulatória, serão propostos mecanismos para que as agências reguladoras possam fomentar o processo de revisão dos PMSBs dos municípios regulados, utilizando como exemplo a área de atuação da ARSESP.

Por fim, será analisada a abordagem mais adequada para o regulador executar suas atividades naquele município que não revisou o seu PMSB.

Palavras-chave: Revisão do PMSB, Plano Municipal, Agência Reguladora, Saneamento Básico

1. INTRODUÇÃO

O plano municipal de saneamento básico (PMSB) é instrumento indispensável à implementação da política pública de saneamento básico, que compreende os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Nele o titular do serviço identifica, qualifica, quantifica, organiza e orienta todas as ações públicas e privadas, por meio das quais estes serviços devem ser prestados ou colocados à disposição.

Um dos princípios fundamentais da Lei Federal nº 11.445/2007 – que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico – é a universalização dos serviços, para que todos tenham acesso ao abastecimento de água com qualidade e em quantidade suficientes às suas necessidades, à coleta e tratamento adequado do esgoto e dos resíduos sólidos e ao manejo adequado das águas pluviais.

A questão que parece mais importante no novo ambiente legal é a garantia do acesso aos serviços de saneamento. A Lei nº 11.445/2007 inova quando trata implicitamente o saneamento básico como direito social, um direito não apenas dos atuais usuários, mas de todos os cidadãos. Para assegurar esse direito é preciso que haja planejamento e investimentos que garantam a todos o acesso integral aos serviços de saneamento básico. (MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2011, P. 41)

A elaboração do PMSB também é uma oportunidade para toda a sociedade conhecer e entender o que acontece com o saneamento de sua cidade, identificar e discutir as causas dos problemas e escolher as melhores soluções. Assim, juntos, a população e o poder público podem estabelecer metas para o acesso a serviços de boa qualidade e decidir quando e como deseja chegar à universalização dos serviços de saneamento básico.

Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico devem elaborar seus planos e a respectiva política de saneamento, não podendo delegar essa responsabilidade a terceiros. Os planos são instrumentos indispensáveis e obrigatórios para a contratação ou concessão dos serviços e também para ter acesso a recursos federais destinados ao saneamento básico. Cada município deve definir como será o acompanhamento desse planejamento, ou seja, como e quem vai avaliar se as obras e outras ações estão sendo realizadas e se os objetivos estão sendo alcançados.

Em consequência, o PMSB é instrumento indispensável para atividade de regulação e fiscalização desses serviços, pois cabe à entidade reguladora verificar o cumprimento do que foi estabelecido no plano quando a execução desses serviços for concedida ou delegada a um terceiro.

Desta forma, considerando que a Lei 11.445 entrou em vigor em 05 de janeiro de 2007, o presente estudo é o fruto da análise dos planos celebrados pelos municípios do Estado de São Paulo que delegaram a prestação dos serviços sob a égide da legislação supracitada e que mantém convênio de cooperação com o Estado para a delegação das funções de controle, regulação e fiscalização à ARSESP.

Assim, o trabalho realizado teve como objetivo avaliar o atual estágio em que se encontram os planos de saneamento frente às disposições legais que impõe a necessidade de sua revisão em período não superior a quatro anos, a atuação das agências reguladoras nos municípios em que o PMSB estiver desatualizado, além de possíveis implicações pelo seu descumprimento.

2. MARCO REGULATÓRIO – LEI 11.445/2007

A Lei Federal nº 11.445/2007 é considerada o marco regulatório do saneamento básico no Brasil e, como foi dito, estabelece as diretrizes para o setor. Com isso a União assumiu o seu papel diretivo em relação ao saneamento básico, previsto no inciso XX do art. 21 da Constituição Federal¹, cuja coordenação é feita pelo Ministério das Cidades. A mencionada Lei reforça a competência² do município como protagonista, titular dos serviços públicos de saneamento básico e define quatro funções básicas para a gestão desses serviços: (i) o planejamento; (ii) a prestação; (iii) a regulação; e (iv) a fiscalização. Essa gestão deve observar o princípio do controle social, garantindo à sociedade o acesso às informações, participação nos processos de formulação de políticas, planejamento e avaliação (art. 3º, IV).

¹Art. 21. Compete à União:
(...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

²A Lei 11.445/2007 não trouxe definição clara de que o município é o titular dos serviços de saneamento, porém, em razão do inciso V, do artigo 30 da Constituição Federal – que diz competir aos municípios a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local que tenham caráter essencial – a titularidade dos serviços de saneamento básico é considerada municipal. Este entendimento é flexibilizado quando se tratar de regiões metropolitanas, haja vista o Acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1842 (ADI 1842/RJ) declarar que "O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano..." e reconheceu que nestes casos, o poder concedente e a titularidade do serviço pertencem ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. (disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630026>)

O principal produto da etapa de planejamento é o PMSB, ferramenta estratégica para regulamentação dos serviços de saneamento básico e para embasamento da tomada de decisões técnicas dos gestores municipais e prestadores de serviços.

O Capítulo IV da Lei trata do planejamento do setor de saneamento básico, estabelecendo que o PMSB deva conter, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) diagnóstico da situação e os impactos nas condições de vida; (ii) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização; (iii) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e metas; (iv) ações para emergência e contingências; e (v) mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

As propostas e estudos que fundamentam o PMSB, ainda, devem ter ampla divulgação, incluindo a realização de audiência e consulta pública, como garantia de realização do controle social.

Das ações de competência do município, a de planejamento (elaboração do PMSB) é a única indelegável a outro ente (art. 9º, I e art. 19, §1º). As demais (execução, regulação e fiscalização) podem ser delegadas mediante contratos e convênios, respeitando a característica de cada relação entre os entes (art. 9º, II e art. 10). Para que as demais etapas sejam eficientes e eficazes, é muito importante que a etapa de planejamento seja realizada da melhor forma possível, uma vez que todas as outras serão realizadas a partir dele, conforme explicado a seguir.

Na etapa de execução dos serviços, a Lei de Saneamento Básico determina que a existência do PMSB é requisito indispensável para (i) a validade dos contratos que delegam a prestação dos serviços (art.11, I); (ii) para a elaboração dos planos de investimentos e projetos dos prestadores, que devem estar compatíveis com as diretrizes do plano (art. 11, §1º); e (iii) para a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União (art. 50).

Lelis (2011) afirma que, o PMSB, na forma como está previsto na Lei de Saneamento Básico como um instrumento de planejamento e de gestão participativa, passa a ser uma ação de governo e permite que haja continuidade administrativa.

O §6º do art.19 determina, também, que “a delegação do serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação”. O que implica dizer que nova contratualização não obriga elaboração imediata de novo PMSB, nem pode ser alegada para descumprimento do que havia sido planejado anteriormente pelo município.

Como condição de validade daqueles contratos de concessão ou de programa que transferem a execução dos serviços de saneamento básico para um terceiro, vale ressaltar a existência de estudo sobre a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços “nos termos do respectivo plano de saneamento básico” (art. 11, inc. II). Portanto, é importante, quando da formulação ou revisão do plano pelo titular, que seja levada em consideração a viabilidade das ações propostas, que devem ser factíveis e condizentes com a realidade de cada município.

De acordo com o Decreto Federal nº 7217/2010, que regulamenta a Lei 11.445/2007, os planos elaborados ou revisados após a contratação dos serviços de saneamento, só serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro:

Art. 25. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano editado pelo titular, que atenderá ao disposto no art. 19 e que abrangerá, no mínimo:

(...)

V - mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 5º O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público que o elaborou e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico.

(...)

§ 8º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições de plano de saneamento básico, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

No que se refere à regulação dos serviços, o PMSB se torna indispensável para o exercício das atividades da entidade reguladora e fiscalizadora, pois, conforme art. 20 em seu parágrafo único da Lei de Saneamento, compete a ela a “verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais”.

O art. 19, §4º, ainda, determina que o PMSB deve ser revisto pelo titular em prazo não superior a quatro anos. Tal prática permite que a prestação dos serviços, a regulação e a fiscalização ocorram em sintonia com a realidade, eliminando as possíveis distorções de projeções que não se concretizaram e/ou agregando situações não previstas anteriormente.

Cumprir mencionar que os planos podem sofrer revisão a qualquer momento, e que o prazo de quatro anos é a estimativa máxima, legal, para que ele ainda reflita a realidade local.

3. PLANO ATUALIZADO: CENÁRIO IDEAL PARA O REGULADOR

Segundo Moraes (2011, p.47), o PMSB não deve ser visto apenas como um instrumento técnico. Ele é resultado de um processo de decisão político-social, onde foram negociados os interesses dos atores envolvidos. Ele afirma ainda que a discussão do PMSB “pode ser um momento estratégico para instalar no município um fórum permanente de discussão sobre as questões de saneamento básico”.

As atividades de regulação e fiscalização são importantes para garantir que os prestadores de serviços cumpram o que foi planejado no PMSB e tem papel fundamental na fase de revisão dos planos, pois toda avaliação e verificação das metas e obras previstas estarão sob a responsabilidade do órgão regulador. Assim, quando o município retornar à fase de planejamento (revisão do plano), o órgão regulador deverá fornecer subsídios para que o novo ciclo seja revisado e ajustado de acordo com as necessidades técnicas e econômico-financeiras daquela localidade.

Considerando que o PMSB reflete as necessidades do município no que se refere ao saneamento, a principal atividade do órgão regulador é fazer com que o prestador de serviços atenda às diretrizes e obras contidas no plano, garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas.

Quando da formalização do contrato de programa ou de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a concessionária ou prestador apresenta o estudo de viabilidade econômico-financeira daquilo que foi acordado, cujo resultado é um fluxo de caixa do período da concessão. Este estudo é feito com base no plano de investimentos, metas, previsão de demandas e demais condições previstas no PMSB.

A revisão tarifária, que é atividade específica do órgão regulador, ocorre em período definido no contrato, (a cada quatro ou cinco anos), e tem como objetivo definir um novo nível tarifário para prestação dos serviços, tendo em vista os fatos ocorridos nos anos anteriores e as novas condições de mercado para o ciclo tarifário seguinte ou período remanescente do contrato.

Para isso, a concessionária deve apresentar um novo plano de negócios para o período do contrato, contemplando as diretrizes do PMSB vigente. Esse novo plano de negócios é analisado pelo regulador durante o processo de revisão tarifária, de acordo com a metodologia definida, visando custos eficientes, níveis de investimento prudente e metas estabelecidas para prestação dos serviços.

No caso de prestação regionalizada, ou seja, aquela em que um único prestador atende a dois ou mais municípios, o plano de negócios pode ser elaborado levando em consideração as metas e investimentos previstos nos PMSBs de todos os municípios atendidos para o período que compreende o ciclo tarifário, conforme prevê o §4º do art. 11 da Lei 11.445/2007.

Moraes (2013, p.5) afirma que “O plano deve também ser fruto de um processo de planejamento integrado, de uma construção coletiva e sua visão como processo requer a incorporação de perspectiva estratégica, que propicia transformá-lo em ação efetiva”.

Nessa linha, para que não ocorram situações imprevistas com a edição ou revisão de planos que não atendam às premissas anteriores (PMSB que não reflita a realidade da localidade ou com viabilidade técnico-financeira

que extrapole os limites para modicidade tarifária), as agências reguladoras devem criar mecanismos de participação e/ou acompanhamento do processo de revisão do PMSB.

Esses mecanismos devem permitir que o poder concedente, os usuários e o prestador de serviços sejam alertados para o fato de possível desequilíbrio da concessão ou incapacidade de pagamento dos usuários para viabilizar a execução do PMSB. Caso isso ocorra, o plano não deverá ser descartado mas, devem ser previstos mecanismos de compensação que viabilizem a cumprimento do plano por parte da prestador.

Portanto, o cenário ideal para o órgão regulador é aquele onde o PMSB está atualizado, permitindo a criação de mecanismos de regulação dos serviços públicos, a fiscalização das obras e condições estabelecidas no planejamento, bem como reajustes e revisões que garantam tarifas adequadas e suficientes para a realização dos investimentos previstos e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

4. SITUAÇÃO DO PMSB NOS MUNICÍPIOS REGULADOS PELA ARSESP

Por meio de convênios de cooperação, a ARSESP recebeu, até dezembro de 2014, as competências regulatórias dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de 277 municípios paulistas. Vale ressaltar que, para a celebração desses convênios foi verificado se cada um dos municípios atendia aos requisitos da Lei 11.445/2007, dentre eles, a existência do PMSB.

Como o objetivo de explicitar a importância e amplitude da discussão a que se propõe este artigo, foi feita uma análise da situação do PMSB nos municípios regulados pela ARSESP. Para isso, foi considerada a data de assinatura do contrato de programa ou concessão como prazo de início de validade do PMSB, pois nos registros da ARSESP não consta a data de criação de cada plano acompanhado pela Agência.

Tal data se justifica, já que a execução do plano deve ser realizada pelo prestador dos serviços que, por sua vez, inicia seus trabalhos na data em que assina o contrato. Sendo assim, considerou-se que, para os contratos assinados entre 2006 e 2010, já teria transcorrido o período de pelo menos quatro anos, que é o prazo máximo para revisão do PMSB – ou da atualidade do planejamento.

Na Tabela 1, os municípios regulados pela ARSESP estão agrupados por ano de assinatura do contrato de programa ou concessão. Foram assinados 202 contratos assinados no período 2006 a 2010, que representa 73% dos municípios regulados pela ARSESP. Destes, apenas três apresentaram à Agência o PMSB revisado, que corresponde a 1,5% dos contratos assinados neste período.

Tabela 1: Quantidade de municípios regulados pela ARSESP por ano de assinatura do contrato de programa ou de concessão com o prestador de serviços

Ano de assinatura do contrato	Quantidade de municípios
2006	1
2007	106
2008	53
2009	14
2010	28
2011	27
2012	32
2013	8
2014	8
Total	277

5. ATUAÇÃO DO REGULADOR NA REVISÃO DOS PMSBs

Como dito anteriormente, compete ao titular a revisão do PMSB e à prestador de serviços a sua execução. À agência reguladora cabe a verificação do cumprimento do PMSB, cuja atualidade é fundamental no desempenho de suas atividades.

Apesar de não ter competência para revisá-lo, a agência reguladora pode dispor de mecanismos para fomentar a atualização dos PMSBs. Estes mecanismos, que serão descritos a seguir, referem-se à área de atuação de ARSESP e podem ser adaptados para aplicação em outras localidades.

5.1. Programa de Apoio Técnico à Elaboração dos Planos Municipais de Saneamento

O Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos (SSRH), criou o Programa de Apoio Técnico à Elaboração dos Planos Municipais de Saneamento³, cujo escopo é a celebração de convênios com os municípios paulistas para a elaboração conjunta dos PMSBs e sua consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico.

Por meio desse programa, o Governo Estadual ofereceu apoio técnico para os municípios que não elaboraram o PMSB, seja por falta de conhecimento técnico ou falta de recursos financeiros, com o objetivo de garantir aos municípios paulistas condições técnicas para elaboração de um plano que fosse consistente em relação às metas e investimentos, e que permitisse a integração regional.

Os planos elaborados por meio deste programa devem passar por audiência pública no município e aprovação da respectiva câmara municipal, ou seja, eles ainda podem sofrer alterações no âmbito municipal.

Uma das propostas é para que a ARSESP verifique, dentre os municípios atendidos pelo programa, se há algum convênio com a Agência e se o PMSB vigente é mais recente do que o que foi entregue quando da celebração do convênio de cooperação. Além disso, poderia ser verificada a viabilidade de ampliação da abrangência do Programa da SSRH para aqueles municípios que delegaram as atividades de regulação à ARSESP, cujos PMSBs estejam vencidos.

5.2. Estreitar o relacionamento com as associações de municípios

É prática comum a organização dos municípios em associações de acordo com suas características ou localidade. A Associação Paulista de Municípios (APM) é a que concentra todos os municípios paulistas, sendo que há outras associações nas quais os municípios subdividem-se.

As lideranças dessas associações são compostas por gestores dos poderes municipais que, entendemos ser os mais indicados para iniciar os procedimentos de revisão do PMSB.

A proposta é que a ARSESP estabeleça um canal de comunicação e um plano de trabalho com essas associações, com o objetivo de criar uma agenda para troca de subsídios técnicos, auxiliando a aproximação da agência aos municípios regulados.

Além disso, a APM realiza anualmente o Congresso de Municípios, que é um fórum de debate entre os gestores e pode ser utilizado pela ARSESP para discussão da necessidade e importância de manter o PMSB atualizado.

5.3. Revisões tarifárias

O plano de negócios da concessionária é instrumento base para o processo de revisão tarifária, conforme explicado anteriormente no item 3 – cenário ideal para atuação do regulador.

Sendo assim, utilizar um PMSB desatualizado pode comprometer o resultado obtido no processo de revisão tarifária. Há uma relação direta entre o nível tarifário resultante do processo de revisão e o PMSB, que se torna mais evidente quando a concessionária presta serviço para apenas um município.

No caso de prestação regionalizada, o impacto da revisão do plano de um único município pode ter seu efeito diluído no plano de negócios da prestadora, uma vez que este último pode agrupar as diretrizes dos planos de todos os municípios atendidos. Ainda assim, a atualidade dos planos é fundamental para que o plano de negócios reflita, de forma mais precisa, a realidade da área atendida.

³Decreto Estadual nº 52.895 de 11 de abril de 2008

Sendo assim, uma das formas de fomentar a revisão do PMSB é vinculá-la ao processo de revisão tarifária, estabelecendo compromissos e prazos para os envolvidos no processo, e realizando mediações, se necessário, entre o município e a prestador de serviços.

5.4. Canais de comunicação entre ARSESP e as Prefeituras

A ARSESP dispõe atualmente de canais de comunicação exclusivos com as prefeituras e câmaras municipais, e formas de correspondência que poderiam ser utilizados como instrumentos para ressaltar aos gestores a necessidade de revisão do PMSB, inclusive a previsão legal e demais implicações de se manter um plano desatualizado.

São eles: (i) boletim trimestral encaminhado aos municípios “ARSESP para gestores” (inativo atualmente); (ii) reuniões nas prefeituras e câmaras municipais; (iii) telefone gratuito direto para as prefeituras (0800); (iv) email específico para o atendimento aos gestores municipais: arsesp.municipios@arsesp.sp.gov.br; (v) escritórios; e (vi) participação e realização de eventos.

6. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO NOS MUNICÍPIOS COM PLANOS DESATUALIZADOS

Mesmo que se utilize todos mecanismos e estratégias sugeridos anteriormente para comunicação e troca de informações entre agências reguladoras e titulares dos serviços de saneamento, eles podem não surtir efeitos imediatos. Não obstante, as agências reguladoras não podem paralisar suas atividades até que os PMSBs sejam revistos.

Para tanto, a atuação da regulação deve considerar os PMSBs, mesmo que não revistos/atualizados, como documentos válidos, mantendo seu compromisso de fazer cumprir as metas e demais ações previstas.

Adicionalmente, diante de projeções que não se confirmaram, é recomendado que seja feita uma análise junto aos prestadores de serviços nos casos de obras e investimentos que possam ser julgados como desnecessários, cujas evidências devem ser cobradas quando é fiscalizada a prestação dos serviços.

Caso haja consenso sobre a não necessidade do investimento, é fundamental que os compromissos assumidos sejam repactuados entre a prestador de serviços e o titular, inclusive com a atualização do plano de investimentos, evitando futuros questionamentos de possível descumprimento dos planos e contratos de programa/concessão.

Embora não seja de sua competência, as agências reguladoras têm papel fundamental no processo de revisão dos planos, pois ela é fonte de informações e validações de investimentos e da prestação adequada dos serviços de saneamento. Assim, na etapa de revisão, todo conhecimento obtido pelo regulador ao atuar especificamente naquela localidade, é um componente importante e deve ser considerado pelo titular do planejamento dos serviços regulados.

Em síntese, a atuação das agências reguladoras diante de planos desatualizados deve ser a mesma caso fossem atualizados, com a ressalva de avaliação e suspensão de possíveis penalidades por não cumprimento dos investimentos pactuados até que ocorra a repactuação dos compromissos com bases atuais.

7. CONCLUSÃO

Pode-se concluir que o PMSB é um instrumento indispensável para o planejamento das atividades de saneamento básico e para a definição de como a universalização será alcançada em cada município. Ele é uma ferramenta de governo, fundamental para o desempenho das demais atividades que compõe a gestão do saneamento, que são execução, regulação e fiscalização dos serviços.

Desta forma, a revisão do PMSB, de acordo com a Lei de Saneamento, deve ocorrer no prazo máximo de quatro anos, e é fundamental para a manutenção da atualidade do plano e aproximação do que está sendo planejado à realidade do município.

No caso dos municípios regulados pela ARSESP, a etapa de formulação do plano já foi superada, uma vez que ele é requisito indispensável para validade dos contratos de programa e de concessão e foi avaliado na ocasião da assinatura dos convênios que transferiram as competências regulatórias dos municípios para a Agência. No

entanto, passados sete anos do início das atividades da ARSESP, nota-se que a maior parte dos contratos firmados entre 2006 e 2010 ainda não tiveram seu PMSB revisto no período de quatro anos.

Desta forma, mesmo sendo competência indelegável do poder concedente, as agências reguladoras podem dispor de mecanismos para fomentar a renovação dos PMSBs vencidos, alertando os gestores sobre a necessidade de se cumprir essa exigência legal e os desdobramentos negativos que podem ocorrer ao manter um PMSB desatualizado.

8. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988 e emendas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 23 jul.2015.

BRASIL. Decreto nº 7.217/2010, de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm>. Acesso em 23 jul.2015.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>. Acesso em 05 jul.2015.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm>. Acesso em 23 jul.2015.

LELIS, Marcelo de Paula Neves. Plano de Saneamento Básico. Rio de Janeiro: Ministério das Cidades, 2011. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/apresentacoes/pmat/9ap1_Plano_Saneamento_junho_2011_RJ.pdf>. Acesso em 13 jul.2015.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. Guia para a Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico. Brasília: Ministério das Cidades, 2011. 2ª Ed.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. Instrumentos das políticas e da gestão dos serviços públicos de saneamento básico. In: MORAES, Luiz Roberto Santos. Política e Plano Municipal de Saneamento Básico: aportes teóricos e metodológicos. Brasília: Ministério das Cidades, 2011. 2º Impressão.